



2º Relatório de Fiscalização do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - FUC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5245072-73.2023.8.21.0001
INCIDENTE PROCESSUAL N.º 5020914-98.2024.8.21.0001
1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS
JUIZ: DR. GILBERTO SCHAFER

SETEMBRO DE 2026

Sumário

01. INTRODUÇÃO

1.1 Considerações Iniciais	3
1.2 Cronograma Processual	4

02. PASSIVO

2.1 Estrutura do Passivo	5
--------------------------	---

03. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Plano de Recuperação Judicial (Condições de Pagamento)	7
--	---

04. CUMPRIMENTO DO PRJ

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ	13
--	----

05. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passivo RJ	26
------------	----

1.1 Considerações Iniciais

FUC

SOBRE ESTE RELATÓRIO

O Administrador Judicial é o agente auxiliar da justiça e de confiança do Juiz que, ao assumir as suas funções, compromete-se a bem e fielmente desempenhar o encargo, com as responsabilidades a ele inerentes. O principal dever da Administração Judicial em um processo de Recuperação Judicial consiste em fiscalizar as atividades das devedoras, porquanto este permanece na gestão empresarial.

A presente fiscalização insere-se no cumprimento das atribuições legais da Administração Judicial, nos termos do Art. 22, inciso II, alíneas "a" e "d", da Lei nº 11.101/2005, que determina ao administrador judicial, dentre outros deveres, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, apresentando relatórios periódicos para tal. Ressalta-se que tais informativos não substituem o Relatório Mensal de Atividades (Art. 22, II, "c" da Lei 11.101/05).

Este documento tem por objetivo principal conferir maior transparência ao processo, mitigando a assimetria informacional entre todas as partes envolvidas ao possibilitar o acompanhamento do andamento dos pagamentos aos credores e demais obrigações previstas no PRJ.

A Sentença de Concessão da Recuperação Judicial e de Homologação Tácita do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 30/08/2024 (Evento 741), nos autos do processo nº 5245072-73.2023.8.21.0001, oportunidade em que o Juízo indicou que o prazo de carência deveria iniciar com a publicação da decisão homologatória, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Neste relatório, estão consolidados os pagamentos comprovados desde o início da execução do Plano, o detalhamento dos valores inadimplidos por classe de credores, as justificativas apresentadas pelas Recuperandas e as análises realizadas pela Administração Judicial, com o objetivo de identificar eventuais divergências no cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Considerando que o presente relatório constitui continuidade da análise anteriormente realizada, foram consideradas tanto as informações e os documentos já examinados no 1º Relatório quanto a nova documentação posteriormente apresentada pelas Recuperandas. Dentre os novos documentos, destacam-se os comprovantes de pagamento juntados aos autos no Evento 261 - COMP2, COMP3 e COMP4.

Assim, a presente análise considera, de forma cumulativa, a documentação já examinada no 1º Relatório de Fiscalização e os novos elementos apresentados posteriormente, especialmente aqueles constantes do Evento 261 do incidente processual nº 5195537-44.2024.8.21.0001. ,

De forma geral, os Relatórios de Fiscalização do Cumprimento do PRJ foram elaborados com base nas seguintes fontes de informação:

- Comprovantes de pagamentos enviados diretamente à Administração Judicial;
- Documentação anexada aos autos processuais;
- E-mails e informações prestadas pelos representantes legais da Recuperanda.

Destaca-se que, exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste relatório estão expressos em reais (R\$).

1.2 Cronograma Processual

FUC

Evento Ocorrido

Evento Não Ocorrido/
Finalizado



* A decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial encontrava-se suspensa pela atribuição de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de número 5271523-56.2024.8.21.7000; o recurso, todavia, na data de 01/05/2025, foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Por essa razão, está novamente vigente o prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e consequente fiscalização do PRJ.

2.1 Estrutura do Passivo

Da suspensão temporária do prazo bienal e da retomada do curso fiscalizatório



Conforme ilustrado no cronograma ao lado, em 30 de agosto de 2024 houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e a concessão da recuperação judicial.

Decorridos 60 dias, sobreveio, em 29 de outubro de 2024, decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 5271523-56.2024.8.21.7000, interposto em face da decisão de homologação do PRJ.

Em razão da eficácia suspensiva do recurso, o prazo bienal de fiscalização do cumprimento do PRJ restou paralisado pelo período de 182 dias, compreendido entre 30 de outubro de 2024 e 30 de abril de 2025.

Ocorre que, em 01 de maio de 2025, o Agravo de Instrumento n.º 5271523-56.2024.8.21.7000 foi julgado prejudicado por perda superveniente de objeto, fazendo cessar, por via de consequência, o efeito suspensivo que obstava a eficácia da decisão homologatória.

Desta forma, a partir de 02 de maio de 2025, retomou-se integralmente o curso do prazo bienal, remanescendo 670 dias para o seu integral transcurso, **com previsão de encerramento em 03 de março de 2027.**

2.1 Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial (Concursal)

O **QGC (Art. 18º, §1º, da LREF)** reflete a consolidação do Quadro-Geral de Credores da Devedora e perfaz, atualmente, o montante total de **R\$ 183.082.063,00**, conforme tabela abaixo apresentada:

QUADRO-GERAL DE CREDITORES · Art. 18, §1º, LREF

R\$ 183.082.063,00

Montante total consolidado · 6.304 credores

Classe I Trabalhista

R\$ 53.782.210,73

4.990 credores

Classe III Quirografários

R\$ 105.941.234,96

574 credores

Classe IV ME/EPP

R\$ 23.358.617,31

740 credores

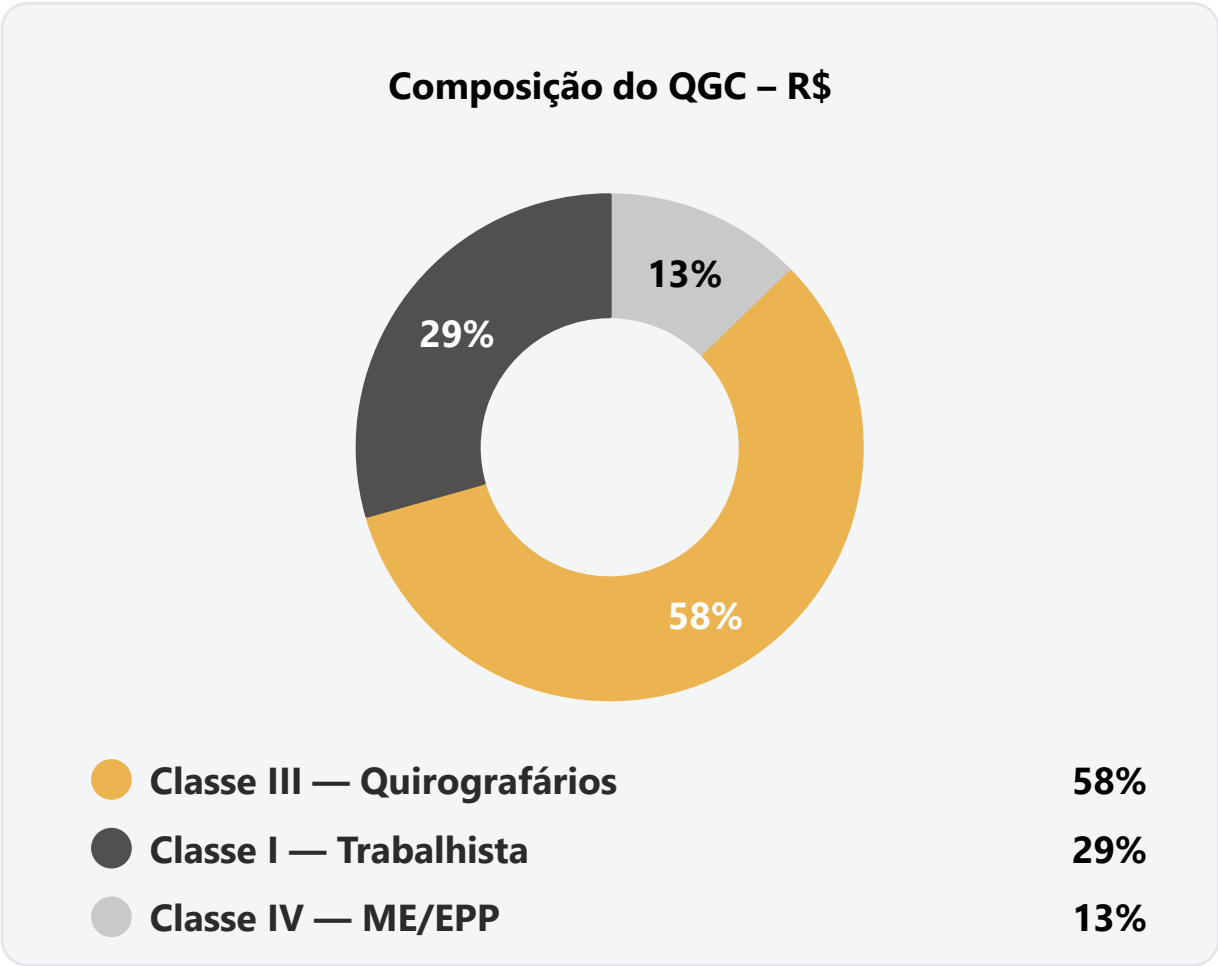
Comparativo dos valores dos Editais

CLASSES	EDITAL ART. 52, §1º	EDITAL ART. 7º, §2º	QGC ART. 18, §1º
Classe I — Trabalhista	R\$ 32.835.141,30	R\$ 34.708.480,93	R\$ 53.782.210,73
Classe III — Quirografários	R\$ 194.120.186,02	R\$ 105.121.404,91	R\$ 105.941.234,96
Classe IV — ME/EPP	R\$ 21.126.778,10	R\$ 23.042.708,46	R\$ 23.358.617,31
TOTAL	R\$ 248.082.105,42	R\$ 162.872.594,30	R\$ 183.082.063,00

Cinco maiores credores

PRINCIPAIS CREDITORES	VALOR (R\$)
1. HFA Hospital das Forças Armadas (Quirografário)	R\$ 26.653.262,93
2. Medtronic Comercial LTDA. (Quirografário)	R\$ 8.139.460,18
3. Biotronik Comercial Medica LTDA. (Quirografário)	R\$ 5.493.649,10
4. Companhia Estadual de Dist. Energia (Quirografário)	R\$ 5.340.987,48
5. AF Serviços Financeiros Eireli (Quirografário)	R\$ 4.752.473,05
Demais credores (6.299)	R\$ 132.702.230,26
TOTAL	R\$ 183.082.063,00

Observação: QGC do Art. 18, §1, da LREF, atualizado em 24/08/2026



Os cinco maiores credores integram a Classe III — Quirografários.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Condições gerais do PRJ

A seguir, apresenta-se um quadro-resumo correspondente às condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação (PRJ) apresentado pela Recuperanda em 25/01/2024 (Evento 297), já adaptadas com as modificações determinadas na decisão de homologação do PRJ e de concessão da Recuperação Judicial (Evento 741).

- Início
- Classe I - Trabalhista
- Classe II – Garantia Real
- Classe III – Quirografário
- Classe IV – ME/EPP
- Credores Financeiros Colaborativos

Classe	Carência	Prazo de quitação	Deságio	Atualização
I — Trabalhista (3 subclasses)	Não há ou 24 meses (depende da subclasse)	30 dias, 12 meses ou 180 meses (depende da subclasse)	0% ou 90%* (depende da subclasse)	IPCA ou IPCA + 0,3% a.m.* (depende da subclasse)
II — Garantia Real	24 meses	180 meses	90%	IPCA + 0,3% a.m.
III — Quirografários	24 meses	180 meses	90%	IPCA + 0,3% a.m.
IV — ME / EPP	24 meses	180 meses	90%	IPCA + 0,3% a.m.
Credores Financeiros Colaborativos	18 meses	102 meses	40%	IPCA + 0,5% a.m.

 **24** meses de carência para as Classes II, III e IV.

90% deságio sobre os créditos das Classes II, III e IV.

 **180** meses para quitação dos créditos das Classes II, III e IV.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe I - Trabalhista

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

a

Natureza salarial - até 5 salários-mínimos (1ª subclasse)

Créditos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e de até 5 salários-mínimos: pagamento em até 30 dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sem deságio e atualizado pelo IPCA.

b

Créditos limitados a 150 salários-mínimos (2ª subclasse)

- Pagamento em até 12 meses após a homologação do PRJ;
- Sem carência;
- Sem deságio;
- Atualização pelo IPCA.

c

Créditos acima de 150 salários-mínimos (3ª Subclasse)

- Pagamentos nas mesmas condições da Classe III (Quirografários):
- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
 - 90% de deságio;
 - 180 meses para quitação do crédito;
 - Atualização: IPCA + 0,3% a.m.

d

Créditos ilíquidos

Os créditos trabalhistas ilíquidos serão liquidados após a sentença proferida pela Justiça do Trabalho e mediante a apresentação da devida retificação do crédito.

CARÊNCIA

Não há (A e B)
24 meses (C)

PRAZO DE QUITAÇÃO

30 dias (A)
12 meses (B)
180 meses (C)

DESÁGIO

Sem deságio (A e B)
90% (C)

ATUALIZAÇÃO

Apenas IPCA ou (A e B)
IPCA + 0,3% a.m. (C)

Observação: O crédito trabalhista superior a 150 salários-mínimos será pago até este limite conforme as condições expostas na classe trabalhista; o valor que sobejar o teto de 150 s.m. será pago na classe quirografária

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe II – Garantia Real

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

Créditos da Classe II – Garantia Real

- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 90% de deságio;
- 180 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,3% a.m.



Atualmente, há 0 credores na Classe II.

CARÊNCIA

24 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

180 meses

DESÁGIO

90%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,3% a.m.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe III - Quirografários

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

Créditos da Classe III – Quirografários

- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 90% de deságio;
- 180 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,3% a.m.



Atualmente, há 574 credores na Classe III.

CARÊNCIA

24 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

180 meses

DESÁGIO

90%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,3% a.m.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Classe IV - ME/EPP

A seguir, apresentam-se as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial em relação à Classe IV - ME/EPP.

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros
Colaborativos

Créditos da Classe IV – ME/EPP

- 24 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 90% de deságio;
- 180 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,3% a.m.



Atualmente, há 740 credores na Classe IV.

CARÊNCIA

24 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

180 meses

DESÁGIO

90%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,3% a.m.

3.1 Plano de Recuperação Judicial

Credores Financeiros Colaborativos

A seguir, apresentam-se as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores Financeiros Colaborativos.

Início

Classe I - Trabalhista

Classe II – Garantia Real

Classe III – Quirografário

Classe IV – ME/EPP

Credores Financeiros Colaborativos

Enquadramento

O PRJ criou uma condição diferenciada para os **credores financeiros colaborativos**, voltada aos credores financeiros e equiparados que, durante o processo de recuperação judicial, concederem ou mantiverem serviços bancários relevantes à atividade da FUC, como folha de pagamento, conta corrente, cobrança simples e câmbio pronto. O enquadramento depende do ajuste da colaboração mediante prévio contato entre as partes e formalização de instrumento particular

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito concursal em questão, independentemente do valor.

- 18 meses de carência, a partir da data de homologação do PRJ;
- 40% de deságio;
- 102 meses para quitação do crédito;
- Atualização: IPCA + 0,5% a.m.

CARÊNCIA

18 meses

PRAZO DE QUITAÇÃO

102 meses

DESÁGIO

40%

ATUALIZAÇÃO

IPCA + 0,5% a.m.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização dos pagamentos

A decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial encontrava-se suspensa pela atribuição de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de número 5271523-56.2024.8.21.7000; o recurso, todavia, na data de 01/05/2025, foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Por essa razão, está novamente vigente o prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e consequente fiscalização do PRJ.

CLASSE	Início dos Pagamentos	Término dos Pagamentos	Status	Cumprimento do Plano
Trabalhista	30/08/2024 a 29/10/2024 (60 dias – em razão do início do efeito suspensivo)	29/09/2024	Pagamentos foram iniciados, mas não houve a comprovação do adimplemento integral da classe	X
	Nova contagem a partir de 02/05/2025	03/03/2026	Pagamentos já foram iniciados	✓
	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓
Garantia Real	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓
Quirografária	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓
ME/EPP	03/03/2027	27/02/2042	Pagamentos ainda não foram iniciados	✓

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Apresentação dos dados bancários

A Administração Judicial recorda que os dados bancários devem ser apresentados pelos credores diretamente à recuperanda, na forma da Cláusula 2.5 do Plano de Recuperação Judicial, conforme imagem abaixo:

2.5. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, inclusive e principalmente os dados bancários necessários à realização dos pagamentos dos valores devidos, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou **(ii)** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Avenida Princesa Isabel, n.º 395, Santana
Porto Alegre/RS
CEP 90040-371
E-mail: rj@cardiologia.org.br

Cumpra referir que, nos embargos de declaração opostos no EVENTO 1784, a recuperanda sustentou que o termo inicial de contagem dos créditos trabalhistas não pode ser dissociado da efetiva constituição do crédito no Quadro-Geral de Credores e da disponibilização dos meios de pagamento por parte dos credores, sob pena de imposição inexigível à recuperanda.

Argumentou que o Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento do crédito trabalhista será efetuado em até 12 meses, prazo este que somente é iniciado após o prévio atendimento dos requisitos dispostos no PRJ.

Destaca-se que a data limite para adimplemento dos credores trabalhistas (02/03/2026) é uma data geral conferida à classe trabalhista, não sendo analisada de forma individual a cada credor.

Por esse motivo, em qualquer comunicação enviada por esta Administração Judicial a eventuais questionamentos dirigidos pelos credores, a Auxiliar de Justiça noticia que a data do dia 02/03/2026 é a data prevista para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Isso porque a Administração Judicial ainda não possui ciência da data exata em que cada credor trabalhista enviou, diretamente à Fundação Universitária de Cardiologia, seus dados bancários.

Em suma, a Fundação Universitária de Cardiologia interpreta, pelas previsões contidas no Plano de Recuperação Judicial, que o prazo de pagamento para cada credor trabalhista inicia-se a partir da liquidação do crédito e após o envio dos dados bancários, sendo possibilitado o prazo de 12 meses para adimplemento após o recebimento dessas informações.

Por outro lado, a Administração Judicial compreende que a recuperanda possui parcial razão na argumentação apresentada, conforme manifestação apresentada no Evento 1853.

À leitura do 4º parágrafo da Cláusula 2.1, anotou-se que os prazos previstos no Plano somente se iniciam após a liquidação do crédito, ou seja, a partir de eventual julgamento de incidente de habilitação de crédito ou após a notificação de habilitação de crédito de forma administrativa por parte da Administração Judicial, na forma do art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Apresentação dos dados bancários

Para clarificar a questão apresentada no slide anterior, apresentam-se exemplos práticos sobre a questão:

- Exemplo 1: a credora “X” ajuizou habilitação de crédito retardatária na data de 12/01/2026, requisitando a inclusão de crédito trabalhista originado de reclamatória julgada pela Justiça do Trabalho. O incidente é julgado procedente na data de 20/03/2026. Na interpretação da Fundação Universitária de Cardiologia, compreende-se pela possibilidade de pagamento do crédito até a data de 20/03/2027;
- Exemplo 2: a credora “Y” apresentou habilitação de crédito diretamente à Administração Judicial na data de 03/02/2026, requisitando a inclusão de crédito trabalhista originado de reclamatória julgada pela Justiça do Trabalho. A Administração Judicial comunica a credora sobre a habilitação efetivada e, posteriormente, notifica a Fundação Universitária de Cardiologia sobre a habilitação administrativa na data de 18/02/2026. Na interpretação da Fundação Universitária de Cardiologia, compreende-se pela possibilidade de pagamento do crédito até a data de 18/02/2027.

Em relação aos créditos que foram habilitados por meio de incidentes julgados de forma incidental à presente recuperação judicial e àqueles que foram habilitados de forma administrativa pela AJ, deduz-se, em conformidade com as previsões contidas no PRJ aprovado e homologado, que a FUC possuirá o prazo de 12 meses para adimplemento desses créditos após a comunicação em face da recuperanda sobre a liquidação.

No entanto, quanto aos demais credores que já tinham créditos inscritos na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, a Cláusula 2.4 sobre o descumprimento do PRJ não aponta que o prazo de 12 meses se inicia após a apresentação dos dados bancários, somente referindo que não haverá descumprimento pela não apresentação dos dados bancários.

Nesse sentido, em relação aos créditos originalmente arrolados nas relações de credores publicadas no DJE, interpreta-se que os pagamentos deverão ser efetivados no prazo de 30 dias após o recebimento dos dados bancários, já que se trata de valores já liquidados e que a FUC possui ciência inequívoca há mais de 12 (doze) meses.

Nessa orientação, para melhor organização (e posterior fiscalização) dos pagamentos dos credores trabalhistas, sejam aqueles habilitados após o julgamento de incidentes/habilitação administrativa pela AJ, sejam aqueles originalmente listados na relação de credores referente ao art. 7º, §2º, da LREF, a Administração Judicial considerou prudente que a FUC fosse intimada para que elaborasse duas listas distintas, a saber:

1. em relação aos credores que tiveram seus créditos habilitados por meio de incidentes julgados ou por meio de habilitação administrativa trabalhista (art. 6º, §2º, da LREF), a apresentação de tabela com as seguintes colunas: (i) nome do credor; (ii) data de recebimento dos dados bancários, caso já tenha ocorrido; (iii) data que se pretende efetivar o pagamento do crédito – ou informação de que o crédito já fora adimplido e que o comprovante já foi enviado à AJ, acostando nestes autos, complementarmente, os comprovantes de pagamento;
2. em relação aos credores que foram originalmente listados na relação de credores referente ao art. 7º, §2º, da LREF, a apresentação de tabela dos credores que já enviaram dados bancários diretamente à FUC, com as seguintes colunas: (i) nome do credor que já apresentou os dados bancários; (ii) data de recebimento dos dados bancários; (iii) data que se pretende efetivar o pagamento do crédito – ou informação de que o crédito já fora adimplido e que o comprovante já foi enviado à AJ, acostando nestes autos, complementarmente, os comprovantes de pagamento.

O Juízo, por meio de decisão proferida no processo principal na data de 14/07/2026, se alinhou ao entendimento apresentado pela Administração Judicial, ordenando que a recuperanda adimplisse os credores que já haviam enviado dados bancários com créditos líquidos há mais de 12 meses e determinou que a Recuperanda apresentasse, no prazo de 30 dias, as duas listas solicitadas por esta Auxiliar de Justiça.

A Recuperanda interpôs agravo de instrumento em face da decisão do Juízo da RJ, tombado sob o n.º 5273711-51.2026.8.21.7000, suscitando que a interpretação da AJ e do Juízo estaria incorreta, postulando a concessão de efeito suspensivo a fim de que se reconhecesse que a comunicação dos dados bancários pelo credor constituiria condição suspensiva de eficácia da obrigação de pagamento, de modo que o prazo de 12 meses somente se iniciaria a partir do efetivo recebimento de tais informações.

O TJRS, contudo, indeferiu, na data de 31/08/2026, o efeito suspensivo requisitado, reconhecendo, de forma fundamentada, que as interpretações apontadas pela AJ e pelo Juízo estariam em consonância com o Plano de Recuperação Judicial; aguarda-se o julgamento definitivo do recurso.

Destaca-se que, no dia 27/08/2026, por meio do EVENTO 2082 – ANEXO2 e ANEXO3 do processo principal, houve a apresentação das duas listas solicitadas.

Na página seguinte, constam as considerações da Administração Judicial a respeito das informações apresentadas no EVENTO 2082.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Apresentação dos dados bancários

Em atendimento à determinação judicial, a FUC apresentou, tempestivamente, as duas listas solicitadas por esta Administração Judicial. Diante do recebimento das tabelas, foi promovido o cruzamento das informações nelas apresentadas com a base de comprovantes de pagamento efetivamente recebidos por esta Equipe Técnica, tanto por meio de apresentação nos autos processuais quanto daqueles enviados administrativamente, até a presente data.

O cruzamento evidenciou uma expressiva assimetria informacional entre o que a Recuperanda declara nas tabelas e o que efetivamente foi enviado a esta AJ: das 4.820 alegações de pagamento - integral ("Quitado") ou em curso ("Em Cumprimento") - apresentadas pela FUC nas duas tabelas, em 4.597 casos (95,4% do total) **não há** comprovante correspondente na base desta Administração Judicial, tampouco tais comprovantes foram juntados aos autos até o presente momento.

Tabela	Alegações de pagamento	Sem comprovante	% sem comprovante
(i) Habilitados por incidente/hab. Administrativa (Evento 2082 – ANEXO3)	412	286	69,4%
(ii) Art. 7º, §2º da LREF (Evento 2082 – ANEXO2)	4.408	4.311	97,8%
— dos quais, provisão de 13º e férias	3.997	3.993	99,9%
Total	4.820	4.597	95,4%

Ou seja: a Recuperanda informou nos autos principais, de forma unilateral, que os créditos estariam quitados ou em cumprimento, mas essa informação não é acompanhada de documentação comprobatória que permitiria à AJ confirmá-la - cabendo a esta Auxiliar da Justiça, e não à própria Recuperanda, atestar o efetivo cumprimento do plano perante o Juízo e os credores.

A mera informação de que o crédito "já foi pago" ou está "em cumprimento", desacompanhada do respectivo comprovante, não se presta a comprovar a quitação alegada - sendo imprescindível, para a efetiva fiscalização do cumprimento do PRJ, que a FUC apresente os comprovantes correspondentes a esses credores diretamente à Administração Judicial.

Adicionalmente, com o intuito de agilizar a conferência dos pagamentos e reduzir a necessidade de esclarecimentos pontuais a cada remessa - decorrentes, por exemplo, de pagamentos realizados a escritórios de advocacia ou representantes dos credores, e não diretamente a estes, bem como de casos de homônimos ou nomes semelhantes referentes a credores distintos -, solicitou-se à FUC, via e-mail, em 20/08/2026, a disponibilização de planilha auxiliar de apoio a cada comprovante, contendo, para cada pagamento: (i) nome do credor conforme consta no QGC; (ii) CPF/CNPJ do credor; (iii) nome constante no comprovante, quando diverso do credor; (iv) valor pago; e (v) mês de referência do pagamento.

Em 02/09/2026, a FUC concordou com a proposta e disponibilizou a 1ª tabela. No dia 09/09/2026, os representantes da Devedora encaminharam, via e-mail, uma planilha contendo a íntegra dos pagamentos realizados em agosto/2026, constando a relação dos credores e, quando aplicável, de seus respectivos representantes. A planilha registrou 376 pagamentos, no valor total de R\$ 1.032.045,12. Ocorre que, nos autos processuais (Evento 280), foram apresentados apenas 219 comprovantes, dos quais um está duplicado (páginas 3 e 4 do ANEXO4, referente ao pagamento de R\$ 10.610,29 em favor de Daniel Marques de Andrade). Desconsiderada essa duplicidade, o somatório dos comprovantes efetivamente juntados aos autos totalizou R\$ 471.186,09.

Cumpre esclarecer que a solicitação da planilha de controle teve por objetivo facilitar a análise do cumprimento do PRJ, considerando a existência de diversos representantes de múltiplos credores, além de conferir a esta Administração Judicial mais um mecanismo de validação dos comprovantes apresentados.

Assim, foi constatada uma diferença de R\$ 560.859,03 entre o valor informado na planilha e o total dos comprovantes anexados aos autos. Diante de tal divergência, foi solicitado o envio dos comprovantes faltantes. Em resposta, no dia 10/09/2026, foi informado que, nos próximos dias, a documentação pendente seria encaminhada. Até o presente momento, contudo, a documentação solicitada ainda não foi apresentada, permanecendo o ponto em aberto.

Diante de tal situação, a Administração Judicial destaca que os comprovantes dos pagamentos realizados no mês de agosto/2026 não foram contemplados neste relatório.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Apresentação dos dados bancários

Em 30/04/2026, esta Administração Judicial encaminhou à Recuperanda, via e-mail, a "NOTIFICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS – CREDITORES TRABALHISTAS", documento que foi anexado, em segredo de justiça, junto ao Relatório Mensal de Atividades (RMA) apresentado no Evento 426 do incidente nº 5020914-98.2024.8.21.0001, tendo em vista que a notificação contemplou os dados bancários de credores trabalhistas - informações de natureza sigilosa e pessoal, cuja publicidade irrestrita poderia expor os credores a riscos indevidos, justificando-se, assim, o resguardo processual conferido ao documento.

A notificação teve por finalidade instar a Recuperanda a promover o pagamento dos credores trabalhistas cujos dados bancários já haviam sido regularmente encaminhados a esta Administração Judicial, sob pena de caracterização de descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional.

Nesse sentido, verifica-se que a notificação expedida por esta Administração Judicial logrou êxito em seu propósito, tendo a Recuperanda atuado de forma diligente ao comprovar o efetivo pagamento de 16 (dezesesseis) dos 18 (dezoito) credores relacionados, restando pendentes apenas os créditos de REGINA DE FATIMA MARTINS e WANDERLEY NATAL DA SILVA MARQUES, cujos pagamentos foram programados para serem realizados em julho/2026, em 3 (três) parcelas cada, circunstância que evidenciaria a boa-fé e o empenho da Recuperanda na execução do plano homologado.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, até o momento de elaboração deste relatório, a Administração Judicial não recebeu comprovantes de pagamento em favor dos credores REGINA DE FATIMA MARTINS e WANDERLEY NATAL DA SILVA MARQUES.



4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

A seguir, apresentam-se esclarecimentos e informações acerca das manifestações dos credores nos autos da Recuperação Judicial:

➤ VIVIANE SEVERO BARBOSA

Quanto à credora Viviane Severo Barbosa, verifica-se que, de fato, seu crédito (R\$ 7.500,00) foi incluído na relação de credores por sentença proferida, em 03/10/2025, no incidente de n.º 5225810-69.2025.8.21.0001.

Dessa forma, à luz das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, o crédito de Viviane (e do seu procurador, Dr. Eduardo Peres Pereira) poderá ser pago, s.m.j., até o dia 03/10/2026.

➤ LUCIANE DEBUS PISTOIA

A credora Luciane Debus Pistoia apresentou manifestação no EVENTO 1864, momento em que comunicou que teve seu crédito, que monta em R\$ 71.445,59, reconhecido por sentença proferida, em 04/08/2025, no incidente tombado sob o n.º 5159761-46.2025.8.21.0001.

Referiu que, embora o PRJ preveja como data limite para pagamento dos créditos trabalhistas o mês de março/2026, somente foi pago, até o momento, na data de 24/04/2026, o valor de R\$ 3.584,84.

Postulou, então, a intimação da recuperanda para que se manifeste e esclareça sobre os motivos pelos quais o referido crédito ainda não foi quitado, informando a data precisa do pagamento.

A Administração Judicial, em consonância com a 4º parágrafo da Cláusula 2.1 do Plano de Recuperação Judicial, reitera que a Fundação Universitária de Cardiologia possui o prazo de 12 meses para o pagamento do crédito após sua efetiva liquidação.

A FUC teve ciência da sentença proferida no incidente tombado sob o n.º 5159761-46.2025.8.21.0001 na data de 08/08/2025; dessa forma, a recuperanda deverá adimplir integralmente o crédito de Luciane Debus Pistoia até o dia 08/08/2026.

Com base nos documentos fornecidos à Administração Judicial, constatou-se que houve, em 23/07/2026, o adimplemento do valor de R\$ 64.898,20 em favor da credora, restando um saldo remanescente de R\$ 6.547,36.

Por outro lado, destaca-se que, no documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que o crédito já teria sido quitado. A Administração Judicial informa que não recebeu a comprovação da quitação integral do crédito.

➤ FERNANDA GOULART LORENZI

A credora Fernanda Goulart Lorenzi apresentou manifestações nos EVENTOS 1865 e 1894, noticiando que teria tomado ciência de que credores da classe trabalhista já teriam sido pagos e que já teria enviado dados bancários para a Fundação Universitária de Cardiologia, não obtendo, contudo, respostas sobre o pagamento do seu crédito. Assim, requisitou a intimação da FUC para que efetuasse o pagamento do crédito devido.

Quanto ao crédito titularizado por Fernanda Goulart Lorenzi, a Administração Judicial esclarece que a credora está arrolada com o crédito de R\$ 5.429,30 no edital referente ao art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, disponibilizado no DJE na data de 08/04/2024.

Além disso, verifica-se, pelos e-mails acostados no EVENTO 1865 – EMAIL2, que a credora já enviou, em 10/04/2026, seus dados bancários para adimplemento do crédito.

Na decisão proferida no Evento 1951, o juízo recuperacional compreendeu que o pagamento do crédito estava em atraso, solicitando a imediata intimação da recuperanda para que efetuasse o adimplemento do crédito de titularidade de Fernanda Goulart Lorenzi, que monta em R\$ 5.429,30, inscrito na Classe I – Credores Trabalhistas.

Com base na documentação disponibilizada à Administração Judicial, constatou-se que houve, em 04/08/2026, o adimplemento integral do crédito, na quantia de R\$ 5.429,30, não havendo saldo remanescente.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ GISELE SOARES NAIBERT

A credora Gisele Soares Naibert, no EVENTO 1773, em atenção ao despacho proferido no EVENTO 1754, noticiou que teria apresentado seus dados bancários para pagamento do seu crédito trabalhista diretamente à FUC, em 27/11/2025, ratificando a informação na data de 12/03/2026, não obtendo respostas.

Verifica-se que o crédito da credora Gisele decorre de sentença proferida no incidente de habilitação de crédito n.º 5307144-62.2024.8.21.0001, julgado procedente em 21/03/2025, oportunidade em que restou definitivamente reconhecida a existência do crédito trabalhista no âmbito da presente recuperação judicial.

Conforme noticiado pela credora, a recuperanda realizou pagamento parcial no montante de R\$ 6.750,00, em 23/07/2026, circunstância que evidencia que a recuperanda possui os dados bancários necessários ao adimplemento. Assim, considerando que já ultrapassado prazo superior a 12 meses desde a cientificação da recuperanda acerca da habilitação do crédito da credora, e que já disponibilizados os dados bancários para pagamento, sugeriu-se a intimação da recuperanda para que promovesse, com a máxima brevidade, o pagamento do saldo remanescente do crédito.

Destaca-se que, no documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que o crédito já teria sido quitado. Por outro lado, a Administração Judicial destaca que não recebeu comprovantes de pagamento em nome da credora.

➤ MÁRCIO SANTORO e KARINA VITORINO FERREIRA

No EVENTO 1787, os credores Márcio Santoro Cardoso e Karina Vitorino Ferreira explicaram ser titulares de créditos habilitados e reconhecidos no incidente n.º 5328394-54.2024.8.21.0001 (R\$ 852,01 em favor de Márcio e R\$ 16.108,10 em favor de Karina), após sentença proferida na data de 11/04/2025.

Informaram, contudo, que teria sido efetuado apenas o pagamento do crédito de Marcos, estando inadimplido o crédito de Karina. Foi enviada, dessa forma, notificação para a FUC, com cópia à AJ, para a resolução da questão, que ainda não teria sido resolvida.

Dessa forma, os credores sustentaram a hipótese de eventual convolação da recuperação judicial em caso de não pagamento do crédito de Karina, na forma do art. 73, IV, da Lei n.º 11.101/05.

Por outro lado, esta Equipe Técnica destaca que recebeu comprovantes de pagamento que totalizaram o montante de R\$ 5.220,71, em favor apenas da credora Karina.

Destaca-se que, no documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que o crédito em favor do credor Márcio Santoro Cardoso já estaria sendo pago ("Em cumprimento"). No entanto, a Administração Judicial destaca que não recebeu comprovantes de pagamento em nome do credor.

➤ SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA

A credora Sandra Cristina dos Santos da Silva, no EVENTO 1788, que já havia apresentado manifestações pretéritas nos autos, noticiou que a FUC efetuou, em 25/03/2026, depósito do valor que atinge R\$ 3.750,00, referindo que o valor não pagava nem os honorários habilitados em favor da procuradora Ana Cristina Dias Viegas (R\$ 4.500,00) tampouco o crédito de Sandra (R\$ 45.000,00), ambos originados da reclamatória trabalhista n.º 0020171-92.2023.5.04.0241.

Requeru, dessa forma, a imediata intimação da FUC para comprovação do pagamento integral do crédito, sob pena de convolação da RJ em falência.

A Administração Judicial recebeu comprovantes de pagamento referentes à quitação do crédito em favor da credora Sandra Cristina dos Santos Silva, na quantia total de R\$ 45.000,00, não havendo saldo remanescente.

Ademais, ressalta-se que houve a comprovação do pagamento integral do crédito da procuradora Ana Cristina Dias Viegas, no valor de R\$ 4.500,00.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ TIAGO ALCANTARA DA SILVA

O credor Tiago Alcantara da Silva apresentou petição no EVENTO 1808, referindo que teve crédito reconhecido após o julgamento da habilitação de crédito de n.º 5091415-77.2024.8.21.0001 (R\$ 14.700,40), tendo sido informado pela FUC que seriam iniciados os pagamentos em 23/03/2026.

Na data informada, todavia, não teria sido efetivado qualquer pagamento, não tendo sido respondidos os e-mails e não tendo sido atendidas as ligações do credor.

Requisitou, então, a intimação da AJ e da FUC para que providenciassem a regularização dos pagamentos do crédito do requerente.

Esta Equipe Técnica ressalta que o credor constou na notificação enviada à recuperanda no dia 30/04/2026, conforme noticiado na página 16 deste relatório. Os representantes da FUC disponibilizaram, até o momento, comprovantes de pagamento que totalizaram o montante de R\$ 9.800,33. Atualmente, o saldo remanescente é de R\$ 4.900,07.

Destaca-se que, no documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que o crédito já teria sido integralmente quitado. Por outro lado, a Administração Judicial destaca que não recebeu comprovantes de pagamento suficientes para a comprovação do adimplemento.

➤ TAÍS ROSA DE OLIVEIRA

A credora Taís Rosa de Oliveira apresentou manifestação, inicialmente, no EVENTO 1824, discorrendo sobre sua atuação como colaborada celetista no Hospital Padre Jeremias, registrando que possuiria crédito habilitado no valor de R\$ 3.373,67 – o qual não foi pago, apesar do envio de e-mails e notificação extrajudicial, que seu crédito oriundo de verbas rescisórias seria extraconcursal, requisitando a intimação da FUC para que comprovasse imediatamente o pagamento do seu crédito (subsidiariamente, requisitou fosse autorizada a reserva de valores ou o bloqueio via SISBAJUD).

Posteriormente, no EVENTO 1847, apresentou nova manifestação, reiterando, basicamente, os fundamentos veiculados na petição anteriormente protocolada no EVENTO 1824.

Esta Equipe Técnica ressalta que a referida credora constou na notificação enviada à recuperanda no dia 30/04/2026, conforme noticiado na página 17 deste relatório. Os representantes da FUC disponibilizaram, até o momento, comprovantes de pagamento que totalizaram o montante de R\$ 1.124,56. Atualmente, o saldo remanescente é de R\$ 2.249,11.

Destaca-se que, no documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO2), a recuperanda indicou que o crédito já teria sido integralmente quitado. Por outro lado, a Administração Judicial destaca que não recebeu comprovantes de pagamento suficientes para a comprovação do adimplemento.

➤ HP SURGICAL LTDA. (Classe III – Quirografários)

A credora HP SURGICAL LTDA. apresentou manifestação no EVENTO 2009, referindo já ter crédito inscrito na relação de credores, que atinge o valor de R\$ 45.468,00, listado na Classe III – Quirografários.

Noticiou já ter enviado os dados bancários diretamente à Fundação Universitária de Cardiologia, nos termos da Cláusula 4.5 do Plano de Recuperação Judicial, requisitando a intimação da recuperanda e da AJ sobre a petição, requisitando que os comprovantes de pagamento sejam encaminhados aos procuradores da credora por endereço eletrônico indicado.

A Administração Judicial manifestou ciência das informações prestadas pela credora no EVENTO 2009, sugerindo a intimação da recuperanda para que também tomasse ciência dos dados bancários da peticionante, os quais também já foram encaminhados de forma administrativa.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ **LEONARDO CAETANO DE SOUZA e GRAZIELLA COUTO MORAES MOHN**

Os credores Leonardo Caetano de Souza e Graziella Couto Moraes Mohn apresentaram manifestação no EVENTO 1916, momento em que referiram não terem recebidos os valores que estariam devidamente habilitados.

Apontaram que teriam entrado em contato com a Administração Judicial informando as contas bancárias, mas que não teriam recebido pagamento; por essa razão, requisitou a intimação da AJ para que esclarecesse o motivo da não quitação dos créditos. A Administração Judicial, inicialmente, esclarece aos credores que esta Auxiliar de Justiça não é a responsável pelos pagamentos dos créditos vinculados ao Plano de Recuperação Judicial.

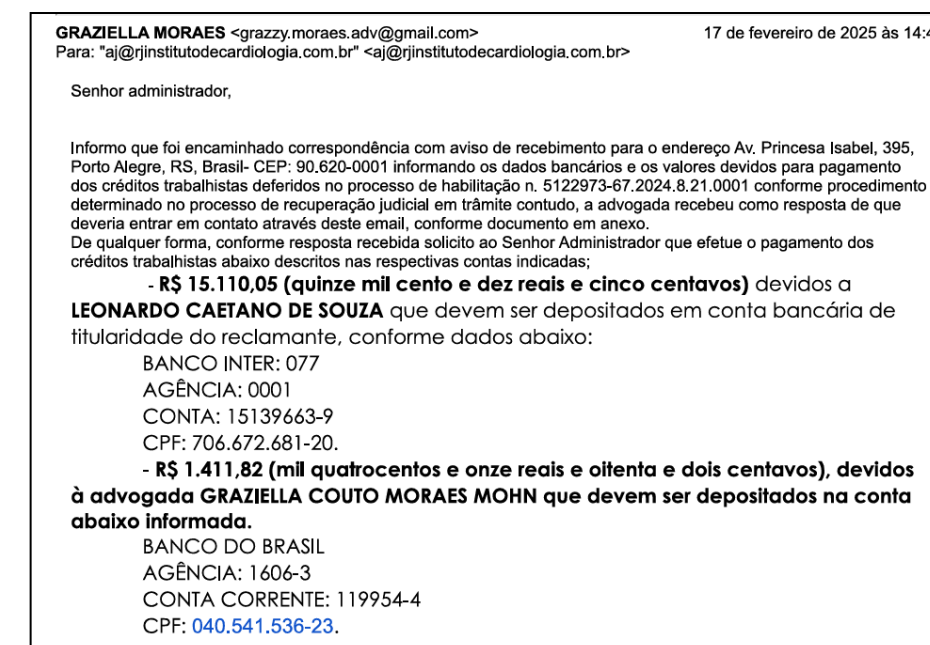
O possível equívoco de entendimento pode ter ocorrido em razão de a Fundação Universitária de Cardiologia ter enviado ofício aos credores informando que os peticionantes deveriam apresentar seus pedidos de habilitação de crédito diretamente à Administração Judicial:



EVENTO 1916 – OFIC2

Ocorre, entretanto, que os créditos de Leonardo Caetano de Souza e Graziella Couto Moraes

Mohn já foram devidamente habilitados no incidente tombado sob o n.º 5122973-67.2024.8.21.0001, por sentença proferida na data de 07/08/2024, pelos seguintes valores: R\$ 15.110,04 em favor de Leonardo e R\$ 1.411,82, ambos na Classe I – Trabalhistas. De forma administrativa, inclusive, os credores informaram já ter encaminhado correspondência com aviso de recebimento ao endereço da recuperanda com seus dados bancários em fevereiro de 2025:



E-MAIL ENCAMINHADO PELOS CREDITORES À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administração Judicial, em consonância com a 4º parágrafo da Cláusula 2.1 do Plano de Recuperação Judicial, elucida que a Fundação Universitária de Cardiologia possui o prazo de 12 meses para o pagamento do crédito após sua efetiva liquidação.

A FUC teve ciência da sentença proferida no incidente tombado sob o n.º 5122973-67.2024.8.21.0001 na data de 20/08/2024; dessa forma, com o recebimento dos dados bancários, deveria ter adimplidos os créditos de Leonardo e Graziella. Na decisão proferida no Evento 1951, o juízo recuperacional compreendeu que o pagamento dos créditos estavam em atraso, solicitando a imediata intimação da recuperanda para que efetuassem os adimplementos.

Neste momento, destaca-se que a Administração Judicial recebeu os comprovantes dos pagamentos em favor dos credores Leonardo e Graziella, comprovando o integral adimplemento dos créditos.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ MARIA ISABEL BRITZ DIAS CAMPOS

No evento 427, a FUC, em atenção à intimação do EVENTO 414, argumentou que, no evento 411, a credora Maria Isabel Britz Dias Campos havia apresentado manifestação questionando o recebimento do valor de R\$ 291,67, por considerá-lo ínfimo em relação ao crédito total de R\$ 35.000,00.

Sustentou a recuperanda, em atenção à manifestação apresentada, que a credora ajuizara habilitação de crédito, autuada sob o nº 5150498-87.2025.8.21.0001, julgada procedente em 30/07/2025, tendo os dados bancários sido informados somente naquela mesma data - circunstância que, segundo alegou, impactou a operacionalização dos pagamentos. Argumentou, ainda, que o PRJ aprovado previa expressamente que os créditos trabalhistas seriam adimplidos no prazo de até 12 meses, prazo esse instituído justamente para possibilitar à recuperanda a adequada organização de seu fluxo de caixa, em consonância com sua capacidade financeira e com a necessidade de preservação das atividades empresariais.

Esta Auxiliar de Justiça pontua, no entanto, que a credora Maria Isabel Britz Dias Campos já estava inscrita com o crédito de R\$ 46.115,40 no edital referente ao art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, disponibilizado no DJE na data de 08/04/2024.

Ou seja: já havia crédito reconhecido e inscrito no QGC, em favor da credora, há mais de 2 anos (o montante, inclusive, foi arrolado pela própria FUC quando do ajuizamento da recuperação judicial). O incidente n.º 5150498-87.2025.8.21.0001, julgado em 30/07/2025, fez a retificação do crédito titularizado por Maria Isabel Britz Dias Campos, minorando o montante para R\$ 35.000,00.

Dessa forma, interpreta-se que o valor de R\$ 35.000,00 já está liquidado desde a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, sendo possível o imediato adimplemento por parte da Fundação Universitária de Cardiologia.

Destaca-se que, até a elaboração deste relatório, a Administração Judicial não havia recebido comprovantes referentes aos pagamentos realizados à referida credora. Por outro lado, no documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que o crédito já teria sido integralmente quitado.

➤ SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL, DANIEL MARQUES DE ANDRÉ, ELAINE MARIA DE OLIVEIRA e PABLO FERRETI FREY PRIETTO

A Administração Judicial destaca que já noticiou nos autos, em 12/05/2026, a respeito da disponibilização dos dados bancários dos credores elencados acima.

No documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que os créditos dos credores Pablo Ferreti Frey Prietto e Elaina Maria de Oliveira já foram quitados, enquanto os créditos do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal e do Daniel Marques de André estariam sendo pagos, sendo apresentados como “em cumprimento”.

Por outro lado, até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento a esta Equipe Técnica.

➤ VERONICA MOTTA DE BARROS

A credora Veronica Motta de Barros, no EVENTO 1789, informou que teria habilitado seu crédito, oriundo da reclamatória trabalhista n.º 0020484-07.2022.5.04.0009, perante a Administração Judicial, conforme destacado no 24º Relatório Mensal de Atividades protocolado no incidente n.º 5020914-98.2024.8.21.0001.

Consignou, ainda, ter enviado seus dados bancários, diretamente à FUC, na data de 12/01/2026. Informou, contudo, que não houve o pagamento de nenhum valor. Requisitou a intimação da FUC para que procedesse com a regularização do pagamento.

Esta Equipe Técnica ressalta que a referida credora constou na notificação enviada à recuperanda, em 30/04/2026, conforme noticiado na página 17 deste relatório.

Após notificação, os representantes da FUC disponibilizaram comprovantes de pagamento, na quantia total de R\$ 250,00. Atualmente, há um saldo remanescente de R\$ 1.250,00.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ VERA LÚCIA DE SÁ ALVES e MARCOS LONGARAY

Os credores Vera Lúcia de Sá Alves e Marcos Longaray, no EVENTO 1180, inicialmente referiram que, apesar de constarem na relação de credores da Fundação Universitária de Cardiologia, não teriam recebido pagamentos, requerendo a intimação da recuperanda para adimplir a parcela em atraso.

Posteriormente, contudo, no EVENTO 1183, os credores noticiaram que houve o pagamento da parcela em atraso, em 28/05/2026, retificando seu pedido para que apenas fossem cadastrados para acompanhamento do feito.

Destaca-se que a Administração Judicial recebeu comprovantes referentes aos pagamentos realizados a esses credores: R\$ 2.893,26 para a Vera Lúcia de Sá Alves e R\$ 1.017,85 para o Marcos Longaray.

No Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que os pagamentos da credora Vera Lúcia de Sá Alves estariam “em cumprimento” e que o crédito em favor de Marcos Longaray já estaria quitado. Tais afirmações estão em acordo com a documentação disponibilizada a esta Equipe Técnica.

➤ ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO CARDILLO SILVA, EDUARDA CRISTINE PENZ, ANA KARINE EVALDR DA SILVA e ROBERTA BERNARDES SANCHES

Os credores ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, EDUARDA CRISTINE PENZ, ANA KARINE EVALDR DA SILVA e ROBERTA BERNARDES SANCHES, em conjunto com seu procurador GUSTAVO CARDILLO SILVA, peticionaram nos autos requerendo esclarecimentos acerca do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial relativamente aos seus créditos trabalhistas.

Sustentaram que já transcorreu o prazo estabelecido no PRJ para a quitação desses créditos, razão pela qual postularam que a recuperanda informasse a situação dos pagamentos, bem como apresentasse a respectiva comprovação documental de eventual adimplemento. Informaram os respectivos dados bancários para pagamento.

Nos documentos apresentados no Evento 2082 (ANEXO2 e ANEXO3), a recuperanda indicou que os créditos dos credores Alexandre Rodrigues da Silva e Eduarda Cristine Penz e do procurador Gustavo Cardillo Silva já foram quitados, enquanto os créditos de Ana Karine Evaldr da Silva e de Roberta Bernardes Sanches estariam sendo pagos, sendo apresentados como “em cumprimento”.

Por outro lado, até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento a esta Equipe Técnica.

➤ NOÉ CAETANO MACHADO e DAIANE DA SILVA MACHADO

Os credores NOÉ CAETANO MACHADO e DAIANE DA SILVA MACHADO, no EVENTO 1947, informaram os dados bancários da procuradora para fins de pagamento dos valores devidos.

Nos documentos apresentados no Evento 2082 (ANEXO2 e ANEXO3), a recuperanda indicou que os créditos já foram adimplidos.

Por outro lado, até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento à Administração Judicial.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ CARLA RENATA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e FABRÍCIO ANGELO VIEIRA

Os credores CARLA RENATA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e FABRÍCIO ANGELO VIEIRA noticiaram que seus créditos foram definitivamente reconhecidos no incidente de habilitação/impugnação de crédito n.º 5128066-74.2025.8.21.0001, nos montantes de R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00, respectivamente.

Informaram, ainda, que os respectivos dados bancários já foram encaminhados diretamente à recuperanda, por meio do endereço eletrônico rj@cardiologia.orb.br, em observância ao procedimento previsto na Cláusula 2.5 do Plano de Recuperação Judicial, de modo a viabilizar a satisfação dos créditos reconhecidos.

No entanto, nota-se uma assimetria entre as informações dos documentos apresentados pela recuperanda no Evento 2082 (ANEXO2 e ANEXO3): enquanto no ANEXO2 consta que o crédito em favor da credora Carla Renata Nascimento de Oliveira já foi quitado, no ANEXO3 foi informado que não há dados bancários para a referida credora, conforme imagens abaixo.

Carla Renata Nascimento De Oliveira	1.711,80	5.000,00	Indicou	07/08/2025	26/07/2025	07/08/2026	Quitado
Carla Renata Nascimento De Oliveira	1.711,80	5.000,00			26/07/2025	26/07/2026	Sem Dados Bancários

No que tange ao crédito do credor Fabrício Angelo Vieira, nota-se que consta a informação, no ANEXO3, de que não há dados bancários, enquanto no ANEXO2 o crédito não foi listado.

➤ MANOELA PINTO RIOS e MARCELO ELESBÃO FONTOURA

Os credores MANOELA PINTO RIOS e MARCELO ELESBÃO FONTOURA apresentaram manifestação no EVENTO 2003, aduzindo que encaminharam em 22/05/2025 os dados bancários necessários para o adimplemento de seus créditos. Referiram que, até a presente data, os créditos permanecem inadimplidos, motivo pelo qual pugnaram pela intimação da Administração Judicial para que houvesse apresentação de esclarecimentos acerca da ausência de pagamento dos créditos titularizados pelos peticionantes.

Com efeito, esta Equipe Técnica procedeu à habilitação administrativa dos créditos titularizados por Manoela Pinto Rios e Marcelo Elesbão Fontoura em 22/10/2025, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.101/05, conforme e-mails encaminhados aos credores na mesma data, comunicando o deferimento administrativo dos respectivos créditos. Contudo, a habilitação somente foi comunicada à recuperanda por ocasião da apresentação do 22º Relatório Mensal de Atividades, juntado ao EVENTO 367 - ANEXO2 do incidente de cumprimento de obrigações n.º 5020914-98.2024.8.21.0001, em 19/11/2025, oportunidade em que a Administração Judicial informou a inclusão dos referidos créditos no quadro de credores.

A recuperanda foi intimada da juntada do referido relatório em 02/12/2025, momento em que tomou ciência da habilitação administrativa dos créditos. Assim, considerando que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o prazo para pagamento tem início a partir da ciência da recuperanda acerca da habilitação do crédito, conclui-se que o prazo para adimplemento ainda está em curso, podendo a recuperanda efetuar o pagamento até 02/12/2026, inexistindo, portanto, descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, nos documentos apresentados no Evento 2082 (ANEXO2 e ANEXO3), a recuperanda indicou que os pagamentos estão “em cumprimento”. Até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento à Administração Judicial.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Manifestações dos credores nos autos do processo

➤ ELISANDRA DE CASSIA TATSCH BELMONTE e FABRICIO ANGELO VIEIRA

Os credores ELISANDRA DE CASSIA TATSCH BELMONTE e FABRICIO ANGELO VIEIRA peticionaram ao EVENTO 2011, informando que no incidente de habilitação de crédito n.º 5136229-09.2026.8.21.0001, foi proferida sentença de procedência determinando a retificação do Quadro Geral de Credores para inclusão, na Classe I – Trabalhista, dos créditos de Elisandra de Cassia Tatsch Belmonte, no valor de R\$ 75.474,16, referente às verbas trabalhistas, e de R\$ 7.997,90, relativo ao FGTS, a ser inscrito de forma destacada e adimplido mediante depósito na conta vinculada do fundo.

Determinou-se, ainda a inclusão do crédito de R\$ 8.970,36 em favor de Fabrício Angelo Vieira, correspondente a honorários advocatícios sucumbenciais. Informam, ainda, que já encaminharam à recuperanda os dados bancários necessários ao pagamento, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo óbice ao adimplemento dos créditos.

Ao final, informaram os dados bancários do procurador para fins de pagamento dos valores devidos.

No documento apresentado no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que o pagamento do crédito da credora ELISANDRA DE CASSIA TATSCH estaria “em cumprimento”, enquanto o credor FABRICIO ANGELO VIEIRA não haveria dados bancários. Diante do exposto, nota-se uma assimetria entre as informações.

No que tange à credora ELISANDRA, destaca-se que, até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento a esta Equipe Técnica.

➤ ISABEL CRISTINA KEECHLER SILVEIRA

No EVENTO 2015 (27/07/2026), a credora ISABEL CRISTINA KEECHLER SILVEIRA informou os dados bancários para possibilitar o pagamento do seu crédito.

Por cooperação processual, a Administração Judicial sugeriu que a recuperanda fosse intimada para que tomasse ciência dos dados bancários apresentados no EVENTO 2015.

Destaca-se que, até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento a esta Equipe Técnica. Por outro lado, no Evento 2082 (ANEXO2), a recuperanda indicou que já houve a quitação do crédito em favor da credora ISABEL CRISTINA KEECHLER SILVEIRA.

➤ LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

No EVENTO 2080, o credor LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA informou ser titular de crédito de natureza trabalhista (Classe I) no valor nominal de R\$ 22.697,51, decorrente de honorários advocatícios arbitrados em reclamatória trabalhista que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, tendo promovido o incidente de Habilitação de Crédito nº 5068476-69.2025.8.21.0001 perante este Juízo recuperacional, oportunidade em que os dados bancários para pagamento foram informados desde a petição inicial.

O respectivo incidente tramitou regularmente, com expressa concordância da própria recuperanda (Evento 7, PET1), manifestação favorável da Administradora Judicial (Evento 10, PET1) e parecer favorável do Ministério Público (Evento 16, PROMOÇÃO1), culminando na sentença proferida em 09/05/2025 que julgou procedente o pedido para habilitar o crédito de R\$ 22.697,51 na classe trabalhista, decisão que transitou em julgado em 21/05/2025.

Destaca-se que, até o momento, não foram disponibilizados comprovantes de pagamento a esta Equipe Técnica.

Por outro lado, no Evento 2082 (ANEXO3), a recuperanda indicou que não há dados bancários para o credor LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA, havendo uma assimetria entre as informações do credor e da recuperanda.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização dos Pagamentos – Classe Trabalhista

O Plano de Recuperação Judicial homologado estabeleceu que os créditos de natureza salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a cinco salários mínimos por credor, devem ser quitados no prazo máximo de 30 dias contados da homologação. Ressalte-se que, durante todo o trâmite da recuperação judicial, a devedora não informou quais credores se enquadrariam nessa condição – créditos de natureza salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido e limitados a cinco salários mínimos. Diante disso, a Administração Judicial, nos autos, sugeriu que a Fundação Universitária de Cardiologia indicasse quais créditos dessa natureza já constavam nas relações de credores publicadas.

Em cumprimento à decisão judicial proferida no Evento 254, a Recuperanda apresentou, no Evento 278 – ANEXO 2, documento no qual discriminou os créditos integrantes da subclasse com prioridade de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Conforme documentação apresentada, essa subclasse é composta por 99 (noventa e nove) credores, totalizando R\$ 617.464,72, valor já limitado a cinco salários-mínimos por credor.

Previamente, no exercício de sua atuação fiscalizatória, a Administração Judicial havia solicitado, por meio de contato administrativo via e-mail, esclarecimentos acerca da realização de pagamentos aos credores da Classe I – Trabalhistas. Em resposta, a Recuperanda encaminhou 22 (vinte e dois) comprovantes de pagamento, referentes aos meses de junho e julho de 2025, que, somados, perfizeram o montante de R\$ 155.320,00.

O confronto desses comprovantes com a relação de credores apresentada no Evento 278 permitiu constatar que os 22 pagamentos comprovados referem-se exclusivamente a credores integrantes da referida subclasse de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e limitados a cinco salários-mínimos, não abrangendo, contudo, a totalidade dos 99 credores nela enquadrados.

Dessa forma, com o objetivo de fiscalizar e verificar o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial sugeriu a intimação da Recuperanda para que comprovasse, nos autos, o adimplemento integral dos créditos da subclasse de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento e limitados a cinco salários-mínimos, relativamente aos 77 (setenta e sete) credores cujos pagamentos não haviam sido

comprovados, no montante total de R\$ 462.144,72. Em atenção à determinação judicial, a Recuperanda requereu prazo suplementar de 5 (cinco) dias, o qual foi deferido pelo Juízo, fixando-se como termo final para a comprovação o dia 15/09/2025.

A Fundação Universitária de Cardiologia, na manifestação do Evento 340, apontou que, dos 99 credores trabalhistas enquadrados nos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores e limitados a cinco salários-mínimos, apenas 34 haviam enviado os dados bancários para pagamento.

Assim, permanecia, naquele momento, 65 credores sem comprovação de quitação, restando em aberto o montante de R\$ 387.566,61, cujo pagamento integral deveria ter sido efetuado até 29/09/2024, nos termos do prazo de 30 dias contados da homologação do Plano.

Sabe-se que há previsão, no Plano de Recuperação Judicial, que dispõe que é obrigação dos credores a apresentação dos dados bancários para adimplemento dos seus créditos por parte da FUC. Considerando-se, no entanto, a natureza estritamente alimentar do crédito acima descrito, a Administração Judicial sugeriu, em consonância com o princípio da cooperação, que a recuperanda fosse novamente intimada para que diligencie na busca dos dados bancários dos seus ex-colaboradores. Após a manifestação da Administração Judicial, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável à sugestão apresentada por esta Equipe Técnica, conforme consta no Evento 370.

O Juízo consignou que, embora o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia fosse soberano em suas disposições, sua execução deveria observar os princípios que regem o processo recuperacional, notadamente os da cooperação, da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana. Destacou-se que a Lei nº 11.101/2005 visava não apenas à superação da crise empresarial, mas também à satisfação dos interesses dos credores, com especial atenção aos créditos de natureza falimentar, os quais, no caso concreto, eram de baixo valor e destinados a trabalhadores, em sua maioria, sem acompanhamento jurídico.

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização dos Pagamentos – Classe Trabalhista

Nesse contexto, entendeu-se que a inércia da Recuperanda em promover os pagamentos sob a justificativa da ausência de dados bancários não se sustentava, uma vez que tais informações poderiam ser diligenciadas pela própria empresa, em razão do vínculo empregatício pretérito. O magistrado ressaltou a aplicação do princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, afastou a alegação de insegurança jurídica quanto a depósitos em contas antigas e concluiu que a busca ativa pelos dados dos credores não configurava alteração do plano, mas medida necessária à sua efetiva execução e ao cumprimento de sua finalidade essencial.

O Juízo acolheu as manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público e determinou que a Recuperanda, no prazo de 30 dias, adotasse as providências necessárias para viabilizar o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial pendentes, incluindo a elaboração e divulgação de lista atualizada dos credores da subclasse respectiva e a realização de diligências para obtenção dos dados bancários, inclusive mediante comunicação aos sindicatos de classe, a fim de assegurar a efetividade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em 13/02/2026, dentro do prazo fixado pelo Juízo, a Fundação Universitária de Cardiologia protocolou petição informando o cumprimento das determinações judiciais.

A Recuperanda reportou a adoção de todas as providências que lhe competiam, consistentes na comunicação aos sindicatos de classe pertinentes acerca da necessidade de fornecimento dos dados bancários pelos credores e na publicação de comunicado oficial em seu site institucional, com disponibilização de documento específico na seção de transparência. Consignou-se que, por observância aos princípios de proteção de dados pessoais e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as comunicações não continham os valores individualizados dos créditos nem documentos de identificação dos credores, medida justificada pela necessidade de prevenir a exposição indevida de informações sensíveis e o risco de utilização maliciosa por terceiros. Ao final, requereu o reconhecimento do cumprimento integral das diligências determinadas, destacando que o fornecimento efetivo dos dados bancários remanesce sob a responsabilidade dos próprios credores.

Subsequentemente, os representantes da Recuperanda encaminharam à Administração Judicial novos comprovantes de pagamento relativos à subclasse de créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a cinco salários mínimos.

Da análise da documentação apresentada, foi possível aferir que 55 credores desta subclasse tiveram seus créditos integralmente quitados, totalizando o montante de R\$ 376.915,26, ao passo que 44 credores permanecem com créditos pendentes de recebimento, correspondendo a um saldo em aberto de R\$ 240.549,46.

Posteriormente, no 1º Relatório de Fiscalização do Cumprimento do PRJ, apresentado no Evento 472 do incidente processual nº 5020914-98.2024.8.21.0001, destinado à apresentação dos RMAs e dos Relatórios de Fiscalização do Cumprimento do PRJ, a Administração Judicial informou que, até aquele momento, com base na documentação apresentada, havia sido comprovado o pagamento do montante total de R\$ 417.504,62 aos credores da referida subclasse, com base nos novos documentos apresentados.

Atualmente, considerando o universo de 99 credores identificados nessa subclasse, permanecem 36 credores com saldo remanescente, correspondentes ao montante total de R\$ 171.219,95.

Com a disponibilização de novos comprovantes de pagamento referentes aos meses de junho e julho/2026, verificou-se que a Recuperanda adimpliu, até o momento, o montante total de R\$ 446.244,77, o que representa a quitação de aproximadamente 72% do valor total dos créditos da referida subclasse. Nas páginas seguintes, apresenta-se quadro-resumo acerca da situação dos pagamentos dessa subclasse.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de continuidade das diligências para a plena regularização dos pagamentos e efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial neste ponto.



4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização do Cumprimento do Plano – Classe Trabalhista

APENAS CREDORES DA SUBCLASSE DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL VENCIDOS NOS 3 MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	QGC	CRÉDITOS (5 SALÁRIOS-MÍNIMOS)	VALORES PAGOS ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	SALDO REMANESCENTE
ALANA DE QUADROS SCHROEDER	R\$ 22.937,36	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALESSANDRO KONRAD OLSZEWSKI	R\$ 32.207,83	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALEXANDRA KARLA XIMENA TRUJILLO CENTELLAS	R\$ 34.739,10	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALEXANDRE AUGUSTO TARTARI	R\$ 38.913,86	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALINE COLETTI JACCOTTET	R\$ 37.774,01	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ALINE FERNANDES ROHR DE MEDEIROS	R\$ 2.640,00	R\$ 5.817,15	R\$ 5.817,15	R\$ 0,00
ALTAMIRO REIS DA COSTA	R\$ 59.162,35	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
AMANDA FERNANDES DE FREITAS	R\$ 2.751,60	R\$ 2.751,60	R\$ 0,00	R\$ 2.751,60
AMANDA PIRES RIBEIRO	R\$ 3.022,10	R\$ 3.022,10	R\$ 0,00	R\$ 3.022,10
ANA ROSA VACCARI	R\$ 120.000,00	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ANDERSON BERNI CRISTOFARI	R\$ 26.069,45	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ANELISE GULART DA CAS	R\$ 9.479,28	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
CARLYE NICHELI CECHINATO	R\$ 35.134,79	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
CATARINE BENTA LOPES DOS SANTOS	R\$ 21.544,04	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
CHAIANY LIMA DA SILVA	R\$ 14.422,78	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
DAIANE CRISTINE BARBOSA DA ROSA	R\$ 6.000,00	R\$ 2.385,86	R\$ 2.385,86	R\$ 0,00
DANIEL TREVISAN JOST	R\$ 40.113,57	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
DARA TAINA HOSSA	R\$ 5.608,37	R\$ 5.608,37	R\$ 0,00	R\$ 5.608,37
DOMINGOS VITOLA	R\$ 76.272,26	R\$ 7.060,00	R\$ 5.226,96	R\$ 1.833,04
EDUARDO JARDIM GAMBOA	R\$ 1.592,25	R\$ 1.592,25	R\$ 1.592,25	R\$ 0,00
EDUARDO TARASCONI RUSCHEL	R\$ 31.000,59	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ENIO SILVEIRO DO CANTO	R\$ 19.527,77	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
ESTER SILVEIRA PRESTES GRACIANO	R\$ 1.689,57	R\$ 1.689,57	R\$ 0,00	R\$ 1.689,57
FABIANE NAZIAZENO SAUCEDO	R\$ 3.351,37	R\$ 3.351,37	R\$ 0,00	R\$ 3.351,37
FELIPE COSTA FUCHS	R\$ 13.781,80	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
FLAVIO DE CASTRO DALBEM	R\$ 10.920,57	R\$ 3.919,02	R\$ 0,00	R\$ 3.919,02
GABRIEL DIAS DE SOUZA	R\$ 5.170,40	R\$ 5.170,40	R\$ 0,00	R\$ 5.170,40
GABRIELA VAZ PEREIRA	R\$ 38.201,54	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GEORGIA PERGHER POSTINGHER	R\$ 19.888,01	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GIULIA BONATTO REICHERT	R\$ 13.181,07	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GUILHERME ANTONIO VIGANO	R\$ 46.970,67	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
GUSTAVO GLOTZ DE LIMA	R\$ 74.789,58	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
HARETON ARAUJO LAMB	R\$ 18.426,08	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
HENRIQUE BASSO GOMES	R\$ 35.188,88	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00

HUGO ANTONIO FONTANA FILHO	R\$ 17.039,84	R\$ 7.060,00	R\$ 608,96	R\$ 6.451,04
HUMBERTO ANDRES VAZ	R\$ 74.221,12	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
IMARILDE INES GIUSTI	R\$ 26.859,14	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
JANAINA HUBER	R\$ 30.604,18	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JESSICA SILVA DE ARAUJO	R\$ 3.713,42	R\$ 3.713,42	R\$ 0,00	R\$ 3.713,42
JOAO RICARDO MICHIELIN SANT ANNA	R\$ 70.933,12	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
JOAO VITOR DARDE RODRIGUES	R\$ 26.816,06	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JOAO VITOR SLAVIERO	R\$ 23.143,51	R\$ 7.060,00	R\$ 2.681,88	R\$ 4.378,12
JORGE ALBERTO SZIMANSKI AUZANI	R\$ 55.176,03	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JOSANE ELISE ALMANSA NUNES	R\$ 4.080,84	R\$ 1.732,84	R\$ 0,00	R\$ 1.732,84
JOSE LUIZ DA COSTA VIEIRA	R\$ 17.712,68	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
JULIA FERNANDES CARDOSO	R\$ 8.000,00	R\$ 4.702,32	R\$ 0,00	R\$ 4.702,32
JULIANA FIGUEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 12.736,92	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
KELI CHEMELLO	R\$ 37.843,37	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LA HORE CORREA RODRIGUES JUNIOR	R\$ 23.155,99	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LAVINIA DOS SANTOS RAMOS	R\$ 17.948,52	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
LEYDI JULIETH ORTEGA PENA	R\$ 30.409,55	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LISIA MARIA GALANT FRANCOIS	R\$ 31.980,80	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
LUCAS RENAN SCHAEFER	R\$ 27.295,62	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUCIA SCHAAN SIQUEIRA	R\$ 20.463,71	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 4.983,42	R\$ 4.983,42	R\$ 0,00	R\$ 4.983,42
LUCIANE BEATRIZ DE DEUS	R\$ 4.673,35	R\$ 4.673,35	R\$ 0,00	R\$ 4.673,35
LUCIANE DURIGON COCCO	R\$ 20.331,64	R\$ 7.060,00	R\$ 1.333,96	R\$ 5.726,04
LUCIANO CEOLIN ROSA	R\$ 30.673,85	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUIZ HENRIQUE SOARES NICOLOSO	R\$ 42.936,88	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
LUNA GABRIELLA DE OLIVEIRA	R\$ 7.272,29	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
MAICO FURLANETTO	R\$ 33.250,56	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MANOELA ALVARINA DOS SANTOS MARTINS	R\$ 5.428,80	R\$ 5.428,80	R\$ 0,00	R\$ 5.428,80
MARCOS CAPITANIO MICHELIN	R\$ 28.776,34	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MARNE DE FREITAS GOMES	R\$ 47.487,98	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MATHIAS SILVESTRE DE BRIDA	R\$ 16.565,81	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MAURICIO BALK	R\$ 20.611,61	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MAURICIO BUTZKE	R\$ 25.865,92	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MELINA ASSMANN	R\$ 10.277,46	R\$ 5.696,39	R\$ 0,00	R\$ 5.696,39
MELINA BORBA DUARTE	R\$ 42.157,99	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00

4.1 Fiscalização do Cumprimento do PRJ

Fiscalização do Cumprimento do Plano – Classe Trabalhista

APENAS CREDORES DA SUBCLASSE DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL VENCIDOS NOS 3 MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	QGC	CRÉDITOS (5 SALÁRIOS-MÍNIMOS)	VALORES PAGOS ATÉ 5 SALÁRIOS-MÍNIMOS	SALDO REMANESCENTE
MICHELINE FREITAS	R\$ 3.362,47	R\$ 1.426,47	R\$ 0,00	R\$ 1.426,47
MIRIANA BASSO GOMES	R\$ 47.640,81	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MONICA ESCALANTE	R\$ 27.219,21	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
MONICA SUSO DOS SANTOS LEMOS	R\$ 13.693,81	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
NELSO ORTIGARA JUNIOR	R\$ 20.679,40	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
PAOLA STEFANIA BOHRER RABAIOLI	R\$ 18.785,96	R\$ 7.060,00	R\$ 2.382,95	R\$ 4.677,05
PAULO ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 3.717,37	R\$ 3.717,37	R\$ 0,00	R\$ 3.717,37
PAULO CESAR MUNIZ DA SILVA	R\$ 27.446,38	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
RAPHAEL BOESCHE GUIMARAES	R\$ 65.507,67	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RAPHAEL DOS SANTOS SILVA	R\$ 63.530,61	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RAQUEL MEDEIROS BENITEZ	R\$ 4.489,55	R\$ 4.489,55	R\$ 0,00	R\$ 4.489,55
RAUL IVO ROSSI FILHO	R\$ 81.448,87	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RENATA FARIA DA FONTOURA	R\$ 1.312,46	R\$ 1.312,46	R\$ 0,00	R\$ 1.312,46
RENATA PIBERNAT DE MORAES	R\$ 27.638,88	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
ROBERTO TOFANI SANT ANNA	R\$ 49.042,79	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RODRIGO DALLA ROSA NECCHI	R\$ 78.051,92	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
RODRIGO MORAES REIS	R\$ 23.711,86	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
ROITER DE ALBERNAZ FURTADO	R\$ 23.936,04	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
SAUL ROSA SOUZA	R\$ 6.328,74	R\$ 3.688,74	R\$ 614,80	R\$ 3.073,94
SERGIO FREIRE GRILLO	R\$ 41.465,20	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
SHEILA BARBOSA DEANTONI	R\$ 31,90	R\$ 31,90	R\$ 0,00	R\$ 31,90
SILVIA CASONATO	R\$ 52.909,06	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
SIMONE MARQUES DO ESPIRITO SANTO	R\$ 17.286,08	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
STEFANO ANTOLA AITA	R\$ 17.512,60	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
THAMIRES BORGES DE OLIVEIRA	R\$ 30.734,89	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00	R\$ 7.060,00
THIAGO CAMARGO MOREIRA	R\$ 25.295,39	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TIAGO HANSEL BASILE VIGIL	R\$ 17.971,03	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TIAGO LANDENBERGER	R\$ 12.961,23	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TIAGO LUIZ LUZ LEIRIA	R\$ 36.674,13	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
URBANO LEONEL SANT ANNA	R\$ 14.332,27	R\$ 7.060,00	R\$ 7.060,00	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 617.464,72	R\$ 446.244,77	R\$ 171.219,95

5.1 Considerações Finais

O presente relatório considerou os comprovantes de pagamento enviados de forma administrativa, via e-mail, a esta Equipe Técnica até o dia 11/08/2026 - constantes do Incidente Processual nº 5195537-44.2024.8.21.0001 (Evento 261 – COMP2 a COMP4) -, além daqueles juntados aos autos principais nº 5245072-73.2023.8.21.0001 até o dia 06/08/2026 (Evento 2041 – ANEXO2 a ANEXO7).

Em razão da situação detalhada no slide 16 deste relatório, **a Administração Judicial destaca que os comprovantes dos pagamentos realizados no mês de agosto/2026 não foram contemplados neste relatório.**

Em anexo ao presente relatório, apresenta-se a relação analítica dos credores pagos, considerando todos os pagamentos validados e os comprovantes recebidos (**ANEXO4**). Ainda, segue anexa a planilha (**ANEXO5**) na qual esta Administração Judicial promoveu o cruzamento entre as informações prestadas pela FUC no Evento 2082 e a base de comprovantes de pagamento efetivamente recebidos por esta Auxiliar da Justiça, seja por meio de juntada aos autos, seja por envio direto a esta Equipe Técnica.

Dos 4.990 créditos trabalhistas, houve a comprovação de parte ou integral adimplemento de 174 credores, o que representa um percentual de **3,41% do total de créditos da classe.**

Com base nos documentos comprobatórios disponibilizados, houve, até o momento atual, o pagamento da quantia total de R\$ 2.949.324,61.

Por outro lado, cumpre referir que alguns comprovantes demonstraram valores adimplidos a maior em favor de determinados credores. Dessa forma, já foram solicitados esclarecimentos aos representantes da Recuperanda, a fim de promover a devida correlação entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos, dando a correta baixa ao destinatário.

Em relação aos dados bancários ainda não identificados, a Cláusula 6.2 do Plano prevê que *“os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX às Recuperandas, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônica, através do e-mail referido”*. Ainda assim, entende-se que tal disposição não deve ser interpretada como fator de exoneração absoluta da Devedora quanto ao dever de colaboração na localização e identificação de seus credores.

Em cumprimento à decisão judicial, a FUC apresentou, tempestivamente, as duas listagens solicitadas pela Administração Judicial: (i) relativa aos credores que tiveram seus créditos habilitados por meio de incidentes julgados ou de habilitação administrativa trabalhista (art. 6º, §2º, da LREF); e (ii) relativa aos credores originalmente listados na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LREF. Não foi possível, contudo, atestar com precisão o efetivo cumprimento das obrigações informadas pela FUC nessas listagens, em razão da assimetria informacional constatada entre o que foi declarado pela Recuperanda e os comprovantes efetivamente recebidos por esta Equipe Técnica.

Permanecem, portanto, pendentes: (i) a apresentação, pela FUC, dos comprovantes correspondentes a esses 4.597 credores; e (ii) a apresentação dos comprovantes faltantes relativos aos pagamentos de agosto/2026 (diferença de R\$ 560.859,03), solicitados em 09/09/2026. Ambos os pontos serão objeto de acompanhamento no próximo relatório.

Por fim, a Administração Judicial informa que a Devedora ainda não comprovou o cumprimento integral das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial até o dia 17 de julho de 2026.

5.1 Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) o recebimento do **2º Relatório de Fiscalização do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, a fim de fornecer a todas as partes interessadas o acompanhamento dos pagamentos realizados aos credores sujeitos ao procedimento recuperacional, além de acompanhar o cumprimento das cláusulas do PRJ, até o momento;
- b) após a devida análise pelos órgãos competentes, o julgamento do presente relatório.

Sendo o que se cumpria reportar, a Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, bem como da coletividade dos credores e da Recuperanda para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 11 de setembro de 2026.

VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

JOSIANE MACHADO
CRC/RS 059.503/0-8

Equipe Técnica



Augusto von Saliél
Advogado responsável
OAB/RS 87.924



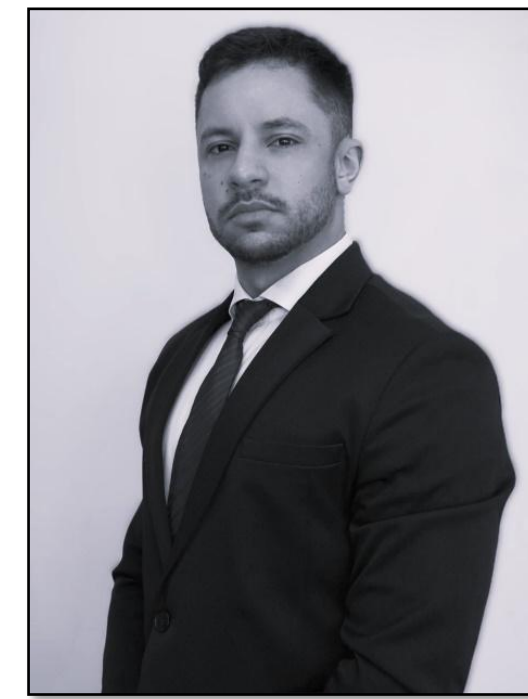
Fábio Cainelli de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 106.886



Germano von Saliél
Advogado responsável
OAB/RS 68.999



Júlio Alfredo de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 24.023



Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849



Juliana Reschke
Coordenadora Contábil
CRC/RS 104.037



Josiane Machado
Coordenadora Contábil
CRC/RS 059.503



Gabriel Vieira
Equipe Contábil



Alex Scheffer
Equipe Contábil

